



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei nº 48/2025

Autor: Vereador Guguiha Moov Jampa

### **VOTO EM SEPARADO**

PROJETO DE LEI N. 48/2025 INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, A SEGUNDA-FEIRA E A TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL COMO FERIADO MUNICIPAL. **INVASÃO DE COMPETENCIA VIOLAÇÃO AO ART. 22, INCISO I, DA CF/88, ART. 5º, I DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEI FEDERAL Nº 9.093/1995. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**

#### I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei n. 48/2025 de autoria do Vereador Guguiha Moov Jampa, cujo pretende instituir a Segunda-feira e a Terça-feira de Carnaval como feriados municipais em João Pessoa.

A justificativa apresentada destaca o interesse da classe comerciária, visando evitar divergências sobre a obrigatoriedade de funcionamento do comércio nessas datas. O projeto pretende atender a um clamor popular local e garantir segurança jurídica quanto à jornada de trabalho no período carnavalesco.

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

## II- FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, devemos reconhecer os louváveis propósitos do nobre Autor. De fato, a presente propositura que tem como objetivo incluir a Segunda-feira e a Terça-feira de Carnaval no Anexo Único da Lei Municipal nº 13.768/2019, que consolida as datas comemorativas, eventos e feriados de João Pessoa-PB.

Em que pese à louvável intenção do eminente Vereador, a bem da verdade a presente propositura esbarra na questão atinente a Incompetência haja vista que, o projeto, vai encontro a constituição federal no seu art. 22, I da CF/88.

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

**I** - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Além de que, encontra vedação pela Lei **Federal nº 9.093/1995** que no seu o art. 1º define como feriados civis apenas os declarados em lei federal.

**Art. 1º** São feriados civis:

**I** - os declarados em lei federal;

Portanto, a competência dos municípios para instituir feriados é restrita e condicionada aos seguintes critérios:

- A instituição deve ter **natureza religiosa**;
- Está limitada a um máximo de **quatro feriados locais**, inclusive a Sexta-feira da Paixão.

O projeto em análise **não se enquadra nessas hipóteses**, pois pretende instituir um feriado com **conotação meramente cultural e social**, dissociado de qualquer tradição religiosa que justifique sua inclusão no rol de feriados municipais autorizados pela legislação federal.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Nos termos da Constituição Federal de 1988, a repartição de competências legislativas entre os entes federados observa o princípio da predominância do interesse, além de se sujeitar a regras específicas quanto à matéria legislável por cada esfera de governo.

No caso em exame, a proposta legislativa invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e, especificamente, sobre descanso semanal remunerado e feriados, por este prisma, ressaltando os louváveis propósitos do autor, se verifica a Inconstitucionalidade do presente Projeto, que viola a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I.

Ainda que o **art. 30, inciso I, da CF/88** confira aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, a criação de feriados que impactam **relações de trabalho** e a **atividade econômica** transcende o interesse meramente local, afetando direitos trabalhistas de natureza nacional.

A possibilidade de os municípios instituírem feriados locais encontra-se vinculada à **tradição religiosa local**, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.093/1995, não há no projeto de lei em questão qualquer fundamentação que relacione a Segunda-feira e Terça-feira de Carnaval com celebrações religiosas específicas que sejam características da tradição da comunidade local.

Embora o Carnaval tenha origens históricas vinculadas a festas religiosas cristãs, na prática, a celebração contemporânea apresenta um caráter eminentemente cultural, turístico e comercial, sem a observância de rituais ou dogmas religiosos que o enquadrariam como feriado religioso.

A tentativa de transformar datas tradicionalmente tratadas como **ponto facultativo** em feriado oficial, sem observância dos requisitos legais, compromete a validade jurídica da norma e expõe a Administração Pública e a sociedade a riscos de **insegurança jurídica** e **litígios desnecessários**.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

### III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela **Inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária n. 48/2025, nos termos acima relatados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa em 13/03/2025.

Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto

Vereador – Relator



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

### **PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 48/2025, por estar em desarmonia com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa, desse modo, conclui pela emissão de **PARECER DESFAVORAVEL** à sua aprovação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa, 13/03/2025.

Damásio Franca Neto

Vereador Presidente

Valdir Trindade  
Vereador Vice-Presidente

Marcos Vinicius  
Vereador Membro

Carlão Pelo Bem  
Vereador Membro

Milanez Neto  
Vereador -Relator

Durval Ferreira  
Vereador Membro

Odon Bezerra  
Vereador Membro